



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.596 - SP (2018/0286030-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : RENE FREDERICO DE ALMEIDA E MELO
ADVOGADO : LAUREN SOARES MELO - SP345511
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : SANDRA REGINA RAGAZON - SP113897
S

LUIS CLAUDIO FERREIRA CANTANHEDE E OUTRO(S) - SP245932

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. ALIENAÇÃO NÃO COMUNICADA AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. LEI ESTADUAL. APLICABILIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a anulação do crédito tributário inscrito em certidão de dívida ativa referente ao IPVA, do período posterior à alienação, em razão da ausência de comunicação da transferência do veículo ao departamento de trânsito.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, a partir da citação válida. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, a fim de afastar a responsabilidade solidária pelo pagamento dos IPVAs incidentes sobre o bem, a partir da data da comunicação de sua alienação ao órgão de trânsito.

III - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constituído definitivamente com a cientificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, com instrução para o seu pagamento e efetivação.

IV - Dispõe a Lei Estadual n. 13.296/2008, que revogou a Lei Estadual n. 6.606/1989, o quanto segue: "Artigo 6º - São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais: I - o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto e acréscimos legais do exercício ou exercícios anteriores; II - o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável."

V - Extrai-se da leitura do texto legal que, caso o alienante do veículo não informe ao Departamento de Trânsito a venda do bem, ele se tornará responsável solidário pelo recolhimento do IPVA, até que a notificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja realizada.

VI - Portanto, a vinculação do autor ao pagamento do referido tributo (IPVA) encontra-se prevista no art. 128 do CTN e também na Lei n. 13.296/08, art. 6º, inciso VIII.

VII - O não cumprimento de obrigação imposta pela Lei Estadual, qual seja, de informar ao órgão competente sobre a alienação do veículo, fica o vendedor atrelado ao fato gerador do IPVA.

VIII - A recente jurisprudência do STJ é de que, "na falta de comunicação ao órgão de trânsito da transferência de veículo automotor pelo alienante, será solidária a sua responsabilidade tributária pelo pagamento do IPVA, desde que haja previsão em lei estadual". REsp 1.775.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 17/12/2018.

IX - Estando o acórdão regional recorrido em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte, não merece ser reformado.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.596 - SP (2018/0286030-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, cuida-se de ação ordinária objetivando a anulação do crédito tributário inscrito em certidão de dívida ativa referente ao IPVA. Na primeira instância, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica com o veículo indicado na inicial, a partir da citação válida. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, nos termos da ementa:

APELAÇÃO CÍVEL IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO VENDEDOR PELO PAGAMENTO DO TRIBUTOS ATÉ A COMUNICAÇÃO DA VENDA. Pretensão do autor a que seja declarada a negativa de propriedade em relação à motocicleta descrita na inicial e inexigibilidade dos débitos tributários posteriores à alienação do bem. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e o veículo e afastar a solidariedade do autor pelas multas e tributos, a partir da citação válida. Preliminarmente, reconhecida a sentença "ultra petita" em relação ao afastamento da solidariedade pelo pagamento das multas, pois este pedido não foi formulado na inicial, na qual se pretende apenas o afastamento da solidariedade em relação aos tributos. Desconsiderada a parte "ultra petita" da sentença. Mérito - Dever do vendedor de comunicar a venda do veículo à repartição encarregada do registro e licenciamento, sob pena de responder pela obrigação tributária, como devedor solidário. Hipótese na qual o autor vendeu o veículo em setembro de 2008, mas somente comunicou a venda ao órgão de trânsito em 2016, não podendo, assim, obstar o lançamento do IPVA nos exercícios anteriores a 2017, porquanto os fatos geradores ocorreram no dia 1º de janeiro de cada ano. Incidência dos arts. 4º, III, da LE nº 6.606/89, 6º, II e § 2º, da LEI 13.296/08 e 124, II, do CTN. Sentença decotada em relação à multa e, no mais, reformada, para julgar parcialmente procedente a ação, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e a motocicleta descrita na inicial e afastar a responsabilidade solidária do autor pelo pagamento dos IPVA's incidentes sobre o bem a partir da data da comunicação de sua alienação ao órgão de trânsito. Recurso da Fazenda Pública não provido e recurso do autor provido em parte.

Os embargos de declaração apresentados foram rejeitados.

Rene Frederico de Almeida e Melo interpôs recurso especial com fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal por ofensa aos arts. 13 e 131 do Código Tributário Nacional e 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão que deu provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente com relação aos débitos tributários relativos a exercícios posteriores à data de tradição do veículo automotor (fls. 161-163).

No presente agravo interno, a parte alega que o enunciado n. 280 da Súmula do STF constitui óbice ao conhecimento do recurso especial, pois o Tribunal de origem declarou a responsabilidade solidária pelo pagamento do IPVA com fundamento no art. 6º, II, da Lei Estadual n. 13.296/2008.

Além disso, alega que a parte ora agravada descumpriu com a legislação estadual ao não comunicar a ocorrência da alienação dos veículos à competente autoridade tributária, razão pela qual é responsável tributário e, portanto, sujeito passivo dos impostos lançados.

Apresentada impugnação, a parte agravada requer a manutenção da decisão agravada.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 259 c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, reconsidero a decisão agravada para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.596 - SP (2018/0286030-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Discute-se nos autos a responsabilidade tributária do alienante do veículo pelo pagamento do IPVA referente ao período posterior à sua alienação, em razão da ausência de comunicação da transferência do veículo.

O Tribunal de origem entendeu pela responsabilidade solidária do alienante pelo pagamento do tributo com fundamento na Lei Estadual n. 13.296/2008, *in verbis* (fls. 109-110):

Como cediço, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constituído definitivamente com a cientificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, com instrução para o seu pagamento e efetivação.

Constava da Lei Estadual nº 6.606/1989 que:

Artigo 4º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto:

(...)

III - o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, na forma do Artigo 18.

Atualmente, dispõe a Lei Estadual nº 13.296/2008, que revogou a Lei Estadual nº 6.606/1989, o quanto segue:

Artigo 6º - São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

I - o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento do imposto e acréscimos legais do exercício ou exercícios anteriores;

II - o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável.

Depreende-se da leitura do texto legal que, caso o alienante do veículo não informar ao Departamento de Trânsito a venda do bem, ele se tornará responsável solidário pelo recolhimento do IPVA, até que a notificação seja realizada.

Portanto, a vinculação do autor ao pagamento do referido tributo (IPVA) encontra-se prevista no art. 128 do CTN e também na Lei nº 13.296/08, artigo 6º, inciso VIII.

Como se vê, o não cumprimento de obrigação imposta pela Lei Estadual, qual seja, de informar o órgão competente sobre a alienação do veículo, fica o vendedor atrelado ao fato gerador do IPVA.

A recente jurisprudência do STJ é de que, "na falta de comunicação ao órgão de trânsito da transferência de veículo automotor pelo alienante, será solidária a sua responsabilidade tributária pelo pagamento do IPVA, desde que haja previsão em lei estadual".

Segue a ementa integral do julgado:

TRIBUTÁRIO. IPVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. EX-PROPRIETÁRIO. DÉBITOS POSTERIORES À ALIENAÇÃO, MAS ANTERIORES À COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE ÀS AUTORIDADES DE TRÂNSITO. SÚMULA 585/STJ. LEI ESTADUAL. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A". DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

1. *In casu*, o Tribunal de origem consignou que o regime jurídico a que se submete o alienante do veículo não sofreu significativas alterações nem mesmo com a Lei Estadual 13.296/2008, que ab-rogou a Lei Estadual 6.606/1987, regulando integralmente o tratamento tributário do IPVA. In verbis: "O regime jurídico a que se submete o alienante do veículo não sofreu significativas alterações nem mesmo com a Lei nº 13.296/2008, que ab-rogou a Lei nº 6.606/1987, regulando integralmente o tratamento tributário do IPVA. (...) Como se vê, a responsabilidade tributária do alienante decorre de previsão expressa nos sucessivos regimes legais do IPVA no Estado de São Paulo, que exercer supletivamente a regulação da matéria, à minguia de lei complementar nacional que definisse o contribuinte do imposto. Insista-se que as leis tratam de estabelecer o sujeito passivo indireto da obrigação tributária, atribuindo-lhe a responsabilidade em consonância ao disposto no art. 128 do CTN. Por tal particularidade normativa, é possível afastar a aplicação do enunciado da Súmula 585 do C. STJ, que tão somente veda a extensão das normas do CTB aos débitos tributários relativos ao não pagamento do IPVA. (...) Inconteste, portanto, a responsabilidade solidária do alienante no pagamento do débito do IPVA, quando não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunicada a venda a tempo, por previsão expressa na legislação estadual, cuja constitucionalidade vem reiteradamente reconhecida pelos diversos Órgãos fracionários deste E. Tribunal".

2. O STJ recentemente editou a Súmula 585 sobre o tema: "A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação". (Súmula 585, Primeira Seção, DJe 1º/2/2017).

3. Nada obstante isso, o entendimento do STJ tem sido no sentido de que na falta de comunicação ao órgão de trânsito da transferência de veículo automotor pelo alienante, será solidária a sua responsabilidade tributária pelo pagamento do IPVA, desde que haja previsão em lei estadual.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

5. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

6. Ressalte-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1775668/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 17/12/2018)

Assim, estando o acórdão regional recorrido em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte, não merece ser reformado.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0286030-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.777.596 / SP

Números Origem: 1006067-89.2016.8.26.0361 10060678920168260361

PAUTA: 05/12/2019

JULGADO: 05/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENE FREDERICO DE ALMEIDA E MELO
ADVOGADO : LAUREN SOARES MELO - SP345511
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : SANDRA REGINA RAGAZON - SP113897
LUIS CLAUDIO FERREIRA CANTANHEDE E OUTRO(S) - SP245932

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENE FREDERICO DE ALMEIDA E MELO
ADVOGADO : LAUREN SOARES MELO - SP345511
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : SANDRA REGINA RAGAZON - SP113897
LUIS CLAUDIO FERREIRA CANTANHEDE E OUTRO(S) - SP245932

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.